



## **Parecer Prévio 00039/2021-6 - 1ª Câmara**

**Processos:** 11975/2019-3, 13778/2019-5

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Prefeito

**Exercício:** 2018

**UG:** PMSJC - Prefeitura Municipal de São José do Calçado

**Relator:** Rodrigo Coelho do Carmo

**Interessado:** ANTONIO COIMBRA DE ALMEIDA

**Responsável:** JOSE CARLOS DE ALMEIDA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PREFEITO -  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO  
CALÇADO - EXERCÍCIO DE 2018 – PARECER  
PRÉVIO – REJEIÇÃO – FORMAR AUTOS  
APARTADOS – DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:**

### **I – RELATÓRIO:**

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de São José do Calçado, referente ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do Sr. José Carlos de Almeida.

A Instrução Técnica Inicial 00389/2019-1 (evento 02) indicou a omissão no encaminhamento da Prestação de Contas Anual de Governo de 2018. Acompanhando tal posicionamento, a Segunda Turma do Tribunal de Contas do Espírito Santo decidiu pela citação e notificação do gestor para que, em 5 dias, apresentasse razões de justificativa para o atraso e encaminhasse a Prestação de Contas Anual de Governo de 2018.

Após devidamente notificado e citado (eventos 06 e 07), o responsável apresentou a Prestação de Contas Anual de Governo de 2018.

As peças contábeis encaminhadas a esta Corte de Contas foram analisadas pelo Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia - NCE, que expediu o **Relatório Técnico RT 874/2010-8** (evento 78), que após evidenciar indicativos de irregularidade opinou pela citação do responsável para apresentação de justificativas, o que restou reiterado na **Instrução Técnica Inicial ITI 289/2020-1** (evento 83) e foi determinado pela **Decisão SEGEX 359/2020-3** (evento 84).

Notificado, via Termo de Notificação 01348/2020-7 (evento 85), o responsável fez jus ao seu direito de defesa, apresentando justificativas e documentos comprobatórios (evento 88), que foram devidamente analisados pela equipe técnica.

Ao término da análise, opinou a área técnica, por meio da **Instrução Técnica Conclusiva 01418/2021-7** (evento 93), no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de São José do Calçado, recomendando a **REJEIÇÃO** da prestação de contas anual do Sr. Jose Carlos de Almeida, Prefeito no exercício de 2018, conforme dispõem o inciso III, do art. 132 da Resolução TCEES 261/2013 e o inciso III, do art. 80, da Lei Complementar 621/2012, tendo em vista a manutenção das seguintes irregularidades:

Do RT 874/2019:

- Abertura de créditos adicionais suplementares em inobservância ao limite estabelecido na Lei Orçamentária Anual e na Constituição da República (Item 4.1.1 RT 874/2019 e 2.1 desta Instrução Técnica)
- Abertura de créditos adicionais sem recursos correspondentes (Item 4.1.2 RT 874/2019 e 2.2 desta Instrução Técnica)
- Classificação indevida das despesas de pessoal com inativos e pensionistas, cobertas pelo aporte financeiro, causa distorção na apuração da despesa com pessoal. (Item 7.1.1 RT 874/2019 e 2.3 desta Instrução Técnica)
- Descumprimento do limite legal com despesa de pessoal – Poder Executivo (Item 7.1.2 RT 874/2019 e 2.3 desta Instrução Técnica)
- Transferências de recursos ao Poder Legislativo excede Limite Constitucional (Item 9 RT 874/2019 e 2.6 desta Instrução Técnica)

Do RT 441/2019:

- Divergência entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor dos inventários de bens (Item 3.2.1 RT 441/2019 e 2.1 da ITC 4429/2019);

- Divergência entre o valor retido (inscrito) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS) (Item 3.4.1.1 RT 441/2019 e 2.2 da ITC 4429/2019);
- Divergência entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS) (Item 3.4.1.2 RT 441/2019 e 2.3 da ITC 4429/2019);
- Divergência entre o valor retido (inscrito) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS) (Item 3.4.2.1 RT 441/2019 e 2.4 da ITC 4429/2019);
- Divergência entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS) (Item 3.4.2.2 RT 441/2019 e 2.5 da ITC 4429/2019).

Além do exposto, foi proposto a aplicação de multa pelo descumprimento do prazo de envio da PCA, com fundamento no art. 135, inciso VIII, e seu §4º, todos da Lei Complementar nº 135, de 8 de março de 2012, c/c art. 389, inciso VIII, e seu § 1º, todos do Regimento Interno deste Tribunal.

Nos termos regimentais, o Ministério Público de Contas se manifestou através do **Parecer 01748/2021-6** (evento 98), da lavra do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, que corroborou com o posicionamento técnico conclusivo e pugnou pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, sem prejuízo da expedição de determinação e aplicação de multa ao responsável.

Após, vieram-me os autos para análise. É o que importa relatar.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Os presentes autos cuidam da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de São José do Calçado, referente ao exercício de 2018, no âmbito de análise das contas de governo, para fins de emissão de parecer prévio, objetivando dar embasamento ao Poder Legislativo Municipal, competente a proceder com o julgamento das contas.

Constata-se que o feito se encontra devidamente instruído, que foram observados todos os trâmites legais e regimentais, havendo, assim, aptidão ao julgamento de mérito em atendimento aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

Ressalta-se, inicialmente, que por meio da última peça conclusiva emitida pela área técnica desta Corte de Contas (ITC 1418/2021-7), com adesão do órgão ministerial, restaram afastadas as seguintes irregularidades a seguir descritas, entendimento este a que me alinho desde logo:

- **Item 2.5 da ITC 1418/2021 e 8.7 da RT 874/2019** – Ausência do parecer emitido pelo Conselho de Acompanhamento e Controle Social da Saúde;
- **Item 2.7 da ITC 1418/2021 e 14.1 RT 874/2019** – Incidente de Inconstitucionalidade;
- **Item 2.8 da ITC 1418/2021 e 14.2 RT 874/2019** – Pagamento irregular de subsídio ao prefeito e vice-prefeito;

Nesta fase processual, cabe manifestação apenas acerca dos itens mantidos como irregulares na **Instrução Técnica Conclusiva 01418/2021-7 (evento 93)**, sobre os quais passa-se à análise:

#### **II.1. Item 2.1 da ITC 1418/2021 e 4.1.1 da RT 874/2019: “Abertura de créditos adicionais suplementares em inobservância ao limite estabelecido na Lei Orçamentária Anual e na Constituição da República”.**

Trata a presente irregularidade de descumprimento dos limites, previstos na Lei Orçamentária Anual municipal, que versam sobre a abertura de créditos adicionais suplementares, nos termos do art. 5º da Lei 2.047/17, inobservado, portanto, o limite de 10% da abertura de créditos adicionais mediante anulação de dotações.

**Art. 5º.** Ficam os Poderes Executivo e Legislativo Municipal autorizados a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 10% (dez por cento) do total da despesa fixada, para o exercício de 2018 de acordo com o Artigo 7º, Inciso I, da Lei Federal nº. 4.320/64, bem como realização de operação de crédito por antecipação da receita orçamentária.

I – Não onera o limite estabelecido no *caput* a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos dentro da mesma categoria de programação do mesmo órgão.

II – As operações de crédito por antecipação da receita orçamentária deverão observar as normas previstas na Lei nº. 4.320/1964, na Constituição Federal, na Lei de Responsabilidade Fiscal e nas Resoluções do Senado Federal pertinentes à matéria.

Segundo o item 4.1.1 da RT 874/2019, constatou-se a abertura de créditos no valor de R\$ 3.728.585,94 (três milhões, setecentos e vinte e oito mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e noventa e quatro centavos), deixando de observar o limite legal de

R\$ 3.421.000,00 (três milhões, quatrocentos e vinte e um mil reais), ultrapassando, assim, R\$ 307.585,94 (trezentos e sete mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e noventa e quatro centavos).

Em suas justificativas, arguiu o gestor dificuldades de interpretação e adequação em relação à aprovação de diversas Leis que suplementam o orçamento financeiro de 2018, além de obstáculos decorrentes da falha do sistema de contabilidade utilizado pela Prefeitura de São José do Calçados, o que prejudicou o controle do correto percentual da abertura de créditos adicionais mediante anulação de dotações.

A defesa trouxe ao processo o fato de que, diante da falha do referido sistema, ao elaborar os decretos municipais nº 5864, 5873, 5885, 5887, 5901, 5902, 5914, 5915, a Lei nº 2.047/2017, não foi efetuado o devido bloqueio dos valores, mas o município possuía saldos decorrentes de outras Leis municipais (nº 2083 e 2091/2018). No entanto, não foram delimitadas as Leis corretas a serem informadas no sistema ao elaborar os decretos supracitados.

Posto isso, e observando o artigo 7º da Lei 4.320/64, a abertura de créditos suplementares é limitada a um valor determinado, o que não se confunde com os eventuais saldos derivados de outras Leis municipais existentes, devendo ser respeitado a destinação prevista em cada instrumento normativo.

Nessa linha, restou comprovada a inobservância das leis, vez que, como tratado acima, a abertura de créditos adicionais suplementares ultrapassou o valor de R\$ 307.585,94 (trezentos e sete mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e noventa e quatro centavos). Assim, acompanhando os entendimentos técnico e ministerial, **mantenho a presente irregularidade.**

## **II.2. Item 2.2 da ITC 1418/2021 e 4.1.2 da RT 874/2019: “Abertura de créditos adicionais sem recursos correspondentes”.**

Apurou a unidade técnica desta corte, quando da elaboração do RT 874/2019, a abertura de créditos adicionais sem recursos correspondentes no valor de R\$ 88.476,18 (oitenta e oito mil, quatrocentos e setenta e seis reais e dezoito centavos),

consubstanciados no excesso de arrecadação da fonte “000 – RECURSOS ORDINÁRIOS”, porém, evidenciado déficit de arrecadação, em possível discordância com o art. 43, inciso II e §3º, da Lei Federal 4.320/1964.

Em sua defesa, o gestor alegou que o departamento de contabilidade cometeu um equívoco ao estabelecer o valor suplementado e, como alegado na irregularidade anterior, o sistema de contabilidade do município não detectou a inexistência de saldo de excesso de arrecadação na referida fonte de recurso. Enfatiza também que o erro cometido encontra-se saneado, haja vista que “(...) este item teve o lapso contábil meramente formal passivo de acertos.” (Defesa Justificada 02/2021).

Ocorre que, as deficiências alegadas pelo gestor para justificar os erros contábeis revelam falhas na própria gestão que permite a manutenção de um sistema de contabilidade ineficaz, sendo inaceitável utilizar tal justificativa para dirimir sua responsabilidade, como frisou a Instrução Técnica Conclusiva 1418/2020-7:

As justificativas apresentadas pela defesa denotam deficiência estrutural tanto do setor contábil como do sistema de contabilidade contratado pelo município, portanto, deficiência da própria gestão, devendo a eficiência dos mesmos ser analisada e, se necessário, reformulados visando sua viabilidade. Tais deficiências não podem ser utilizadas como meio de mitigar o descumprimento da lei.

Constata-se a inobservância o artigo 43, inciso II e § 3º, da Lei Federal 4.320/1964, sugere-se, portanto, manter o presente indicativo de irregularidade.

Assim, considero o descumprimento do artigo 43, inciso II e § 3º, da Lei Federal 4.320/1964 e acompanho os entendimentos técnico e ministerial, **mantendo a irregularidade.**

**II.3. Item 2.3 da ITC 1418/2021 e 7.1.1 da RT 874/2019: “Classificação indevida das despesas de pessoal com inativos e pensionistas, cobertas pelo aporte financeiro, causa distorção na apuração da despesa com pessoal”.**

Em análise, constatou a área técnica, por meio do RT 874/2019, a Prefeitura de São José do Calçado empregou subsídios para sanar o déficit financeiro do RPPS, que totalizava R\$ 3.910.000,00 (três milhões, novecentos e dez mil reais), segundo o Balanço Financeiro do IPAS - Fundo Financeiro (transferência extra orçamentária

recebida) e o registro do Balanço Financeiro Consolidado (doc.39).

A unidade técnica apurou ainda que ocorreu uma classificação indevida das despesas realizadas com o pagamento de pessoal inativo e pensionista, que foram custeadas com recursos provenientes do aporte financeiro, ocasionando aumento da despesa não computável que levou a distorção na aferição dos limites de gasto com pessoal do município, em discordância com o artigo 18 da LRF, n° 101/2000.

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

A partir do exposto, podemos definir que, diante da insuficiência do Plano Financeiro municipal para o pagamento das despesas com inativos e pensionistas no exercício de 2018, fica sob a responsabilidade do tesouro do ente repassar o valor necessário para suprir suas despesas. Os repasses mencionados serão contabilizados como interferências financeiras no próprio Plano Financeiro, sem que acarrete registros de receitas e despesas orçamentárias relativas aos repasses.

Desse modo, foi constatado pela área técnica que a irregularidade se deu pelo registro do aporte recebido pelo IPAS ter sido realizado na fonte pertinente à previdência, ao invés da fonte de recursos do tesouro, fazendo com que a despesa de pessoal computável diminuísse de forma indevida na quantia de 3.910.000,00 (três milhões e novecentos e dez mil reais), como elencado na a Instrução Técnica Conclusiva 1418/2020-7:

Em outras palavras, os recursos repassados pelo ente para a cobertura da insuficiência do Plano Financeiro, não poderão ser deduzidos da despesa bruta com pessoal. Tais repasses deverão ser sim, contabilizados como interferências financeiras nos planos financeiros, nos casos de segregação de massas e quando o RPPS apresentar déficit financeiro em cada exercício e o ente ainda não tiver adotado as medidas previstas para o equilíbrio financeiro e atuarial.

Em síntese, o aporte recebido no IPAS não foi registrado em fonte de recursos do tesouro, mas em fonte pertinente à previdência, diminuindo



indevidamente a despesa de pessoal computável, na quantia de R\$ 3.910.000,00.

Por todo o exposto, o indicativo de irregularidade colaborou para a diminuição do valor das despesas com pessoal, fato este que favorece o município no cumprimento do limite de gastos com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em suas justificativas, o gestor admitiu que o Instituto de previdência - IPESC não utilizou a correta fonte de recursos mas alegou que juntou o Anexo I - Despesas com Pessoal e que está trabalhando para regularizar o equívoco, enfatizando que já adotou medidas para que o orçamento financeiro de 2021 não contenha os mesmos erros. Por fim, pelos motivos acima descritos, solicitou que seja afastado o indício de irregularidade.

Nota-se, portanto, que, apesar das justificativas trazidas, não se encaminhou provas da existência de medidas para a correção da contabilização pelo IPESC e Poder Executivo.

Em relação à questão relativa ao fato que, supostamente, o município contabilizou corretamente a despesa com o pessoal do exercício em análise, a da área técnica (ITC 1418/2021-7) encontrou diversas divergências entre os valores trazidos pela defesa com os apurados pelo TCEES (apêndice C do RT 874/2019), tanto em relação à despesa bruta com o pessoal como nas despesas não computadas e RCL, conforme elencado na tabela abaixo:

	<b>RT 874/2019</b>	<b>p.32 Defesa</b>	<b>Diferença</b>
Despesa Bruta com Pessoal	19.975.981,04	21.079.716,96	<b>-1.103.735,92</b>
Despesas não Computadas	801.821,77	1.211.311,97	<b>-409.490,20</b>
Despesa Líquida com Pessoal	19.174.159,27	19.868.404,99	<b>-694.245,72</b>
Receita Corrente Líquida- RCL	33.761.172,38	37.073.769,22	<b>-3.312.596,84</b>
Despesa Total com Pessoal	19.174.159,27	19.868.404,99	<b>-694.245,72</b>
% Despesa C/ Pessoal	56,79%	53,59%	<b>3,20%</b>

Cabe aqui destacar que a área técnica do TCEES pautou-se nos documentos encaminhados pela Prefeitura de Municipal de São José do Calçado (PCM/2018) e devido a equivocada redução na despesa de pessoal computável (Despesas não Computadas), na quantia de 3.910.000,00 (três milhões e novecentos e dez mil reais).



Outro ponto importante foi a verificação de que o registro indevido do aporte financeiro, pelo IPAS, desencadeou a existência de diferença na receita corrente líquida apurada pelo gestor, conforme verificado na ITC 1418/2021-7:

Ressalta-se que a apuração realizada pela área técnica do TCEES, foi com base nos documentos encaminhados pela UG – Prefeitura Municipal de São José do Calçado, por ocasião do envio da PCM/2018, e sofreu ajuste, em função de redução indevidamente na despesa de pessoal computável (Despesas não Computadas), na quantia de R\$ 3.910.000,00. Verificou-se também, da diferença na receita corrente líquida apurada pelo gestor, que a mesma advém do registro indevido do aporte financeiro, pelo IPAS, em fonte de recursos previdenciária e em conta de receita orçamentária, majorando indevidamente a receita corrente líquida. Portanto, prevalecem os cálculos desta Corte de Contas, quanto ao total da receita corrente líquida (R\$ 33.761.172,38).

Portanto, considerando os fatos comprovados e danos causados, acompanho os entendimentos técnico e ministerial para **manter a irregularidade**.

**II.4. Item 2.4 da ITC 1418/2021 e 7.1.2 da RT 874/2019: “Descumprimento do limite legal com despesa de pessoal – Poder Executivo (ITEM 7.1.2 RT 874/2019)”.**

Apurou a equipe técnica desta Corte de Contas que o Poder Executivo descumpriu o limite legal com despesa de pessoal e encargos sociais. Foi empregado o montante de R\$ 19.174.159,27 (dezenove milhões, cento e setenta e quatro mil, cento e cinquenta e nove reais e vinte e sete centavos), resultando, numa aplicação de 56,79% em relação à receita corrente líquida apurada para o exercício, que era de R\$ 33.761.172,38 (trinta e três milhões, setecentos e sessenta e um mil, cento e setenta e dois reais e trinta e oito centavos).

Diante do exposto, o Poder Executivo descumpriu o limite legal de 54%, excedendo-o em R\$ 943.126,18 (novecentos e quarenta e três mil, cento e vinte e seis reais e dezoito centavos), que equivale a 2,79% de excedente, conforme prevê o artigo 20, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar nº 101/00.

Complementando o estabelecido pelo artigo 20, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/00) determina que, nos casos de descumprimento do limite legal

estabelecido para a despesa com pessoal, o percentual excedente deve ser eliminado conforme os critérios definidos em seu artigo 23.

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos e 4o do art. 169 da Constituição.

Ademais, a Lei 10.028/00 prevê às penalidades para casos de descumprimento da despesa com pessoal:

Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

I – deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei;

II – propor lei de diretrizes orçamentárias anual que não contenha as metas fiscais na forma da lei;

III – deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei;

IV – deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo.

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

§ 2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida. (grifo nosso).

Em sua defesa, o gestor argumentou que o descumprimento acima citado decorreu da alteração de critérios de verificação de despesa com aporte financeiro para gasto com pessoal. Evidenciou ainda, que, antes das mudanças nos critérios, cumpriu o limite legal nos anos de 2015 e 2016, sendo o percentual de 45,93% e 47,84%, respectivamente. Também salientou que, após o descumprimento em 2018, realizou adequações que permitiram o respeito ao limite legal de 54% no ano de 2019.

Contudo, o gestor não pode se escusar de sua obrigação alegando alterações de Leis ou Normas Técnicas, ou seja, diante da necessidade de atendimento à legislação e à técnica contábil vigente os argumentos trazidos pela defesa não podem prosperar.

Por fim, é importante destacar que a Instrução Técnica Conclusiva n° 1418/2021-7 encontrou divergências significativas entre a RCL apurada pelo TCEES e a apresentada pela defesa (pág. 31 e 32, Anexo 01 – Despesa com Pessoal, exercício 2019), conforme elencado na tabela abaixo:

	RT 874/2019	p.32 Defesa	Diferença
Despesa Bruta com Pessoal	19.975.981,04	21.079.716,96	<b>-1.103.735,92</b>
Despesas não Computadas	801.821,77	1.211.311,97	<b>-409.490,20</b>
Despesa Líquida com Pessoal	19.174.159,27	19.868.404,99	<b>-694.245,72</b>
Receita Corrente Líquida- RCL	33.761.172,38	37.073.769,22	<b>-3.312.596,84</b>
Despesa Total com Pessoal	19.174.159,27	19.868.404,99	<b>-694.245,72</b>
% Despesa C/ Pessoal	56,79%	53,59%	<b>3,20%</b>

Isto posto, acompanho os entendimentos técnico e ministerial, **mantendo a presente irregularidade.**

#### **II.5. Item 2.6 da ITC 1418/2021 e 9 da RT 874/2019: “Transferência de recursos ao Poder Legislativo excedem limite constitucional”.**

Constatou-se que houve transferência de recursos ao Poder Legislativo excedentes ao limite constitucional. O contexto do caso em questão refere-se à previsão constitucional (artigo 29-A) que especifica o valor máximo das despesas totais do Poder Legislativo e o limite máximo de gastos com a folha de pagamento, incluindo o subsídio com os vereadores.

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

Ao analisar a prestação de contas enviada pelo poder executivo, referente ao exercício de 2018, verificou-se que o Poder Executivo enviou valores ao Poder Legislativo, a título de duodécimo (planilha detalhada APÊNDICE – F do RT 874/2019), que estão acima do limite permitido pela norma constitucional, com demonstrado na tabela abaixo:

Descrição	Valor
Receitas tributárias e transferências de impostos - Ex. Anterior	18.890.174,10
% Máximo de gasto do Legislativo - conforme dados populacionais	7,00
<b>Limite máximo permitido para transferência</b>	<b>1.322.312,19</b>
<b>Valor efetivamente transferido</b>	<b>1.324.422,88</b>

Fonte: Processo TC 11975/2019-3 - Prestação de Contas Anual/2018

Em sede de defesa, o gestor informou que o valor a maior repassado ao Poder Legislativo totaliza R\$ 2.110,69 (dois mil e cento e dez reais e sessenta e nove centavos) e foi alvo de devolução ao Poder Executivo, no dia 26 de agosto de 2019. Registra, ainda, que a falha no sistema de contabilidade que ocasionou o repasse indevido encontra-se sanada.

Conforme entendimento técnico, firmado na Instrução Técnica Conclusiva nº 1418/2021-7 o saldo de devolução foi referente ao exercício de 2017 e ocorreu no exercício de 2019.

Constata-se no Anexo 04 da Defesa Justificativa (págs. 46) a Nota de Movimento Financeiro nº 1/2019 referente ao recebimento de repasse de R\$ 2.110,69 proveniente de “Devolução transferência indevida ano de 2018”. Conforme alegação da defesa, a prefeitura de São José do Calçado recebeu saldo de devolução referente ao exercício de 2017, no valor de R\$ 56.746,22, somente em 26 de agosto de 2019 (Anexo 04 da Defesa Justificativa, pág. 46, Nota de Movimento Financeiro nº 1/2019), ou seja, apenas no exercício posterior ao ora analisado.

Desta forma, acompanho os entendimentos técnico e ministerial, **no sentido de manter a presente irregularidade.**

### **III – PROCESSO APENSO TC 13778/2019:**

Após a Instrução Técnica Inicial 289/2020, a Decisão Segex 359/2020, e a Decisão Plenária 15/2020, foi oportunizada a defesa ao responsável, na apreciação destes autos, acerca dos indicativos de irregularidade mantidos na análise do processo em apenso 13778/2019 (RT 441/2019 e ITC 4429/2019), o que não ocorreu.

Diante da ausência de justificativas por parte do gestor e da evidência de sua caracterização, as irregularidades abaixo foram mantidas:

**III.1 Item 3.2.1 do RT 441/2019: “Divergência entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor dos inventários de bens”.**

Aferiu a unidade técnica que o valor inventariado do bem não foi devidamente evidenciado em sua respectiva conta contábil do Balanço Patrimonial. Tal situação pressupõe falhas na contabilização, nas conciliações e/ou inventário ou não elaboração do inventário físico, na medida em que há divergências entre o inventário de bens e os valores registrados na contabilidade.

**III.2 Item 3.4.1.1 do RT 441/2019: “Divergência entre o valor retido (inscrito) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamento (RPPS)”.**

Em relação às contribuições previdenciárias do RPPS (parte do servidor), a área técnica observou que os valores registrados pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram 144,55% dos valores devidos.

**III.3 Item 3.4.1.2 do RT 441/2019: “Divergência entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamento (RPPS)”.**

Os valores recolhidos pela unidade gestora, referentes às contribuições previdenciárias do RPPS (parte do servidor), no decorrer do exercício em análise, representaram 145,87% dos valores devidos.

**III.4 Item 3.4.2.1 do RT 441/2019: “Divergência entre o valor retido (inscrito) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS)”.**

Em relação às contribuições previdenciárias do RGPS (parte do servidor), observou-se que os valores registrados pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram 159,93% dos valores devidos.

**III.4 Item 3.4.2.2 do RT 441/2019: “Divergência entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS)”.**

Os valores recolhidos pela unidade gestora, referentes às contribuições previdenciárias do RGPS (parte do servidor), no decorrer do exercício em análise, representaram 165,55% dos valores devidos, sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.

#### **IV – CONCLUSÃO:**

Ante o exposto, acompanhando os posicionamentos técnico e ministerial, VOTO no sentido de que a Primeira Câmara aprove a seguinte minuta de Parecer Prévio que submeto à sua consideração.

**RODRIGO COELHO DO CARMO**

**Conselheiro Relator**

#### **1. PARECER PRÉVIO TC-39/2021 – 1ª CÂMARA**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, ante as razões expostas pelo Relator, em:

**1.1.** Emitir **PARECER PRÉVIO** recomendando à Câmara Municipal de São José do Calçado a **REJEIÇÃO** da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro, referente ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do **Sr. José Carlos de Almeida**, nos termos do art. 80, inciso III, da Lei Complementar nº 621/2012, tendo em vista a manutenção dos seguintes indicativos de irregularidades:

Do RT 874/2019:

- Abertura de créditos adicionais suplementares em inobservância ao limite estabelecido na Lei Orçamentária Anual e na Constituição da República (Item 4.1.1 RT 874/2019 e 2.1 desta Instrução Técnica)
- Abertura de créditos adicionais sem recursos correspondentes (Item 4.1.2 RT 874/2019 e 2.2 desta Instrução Técnica)

- Classificação indevida das despesas de pessoal com inativos e pensionistas, cobertas pelo aporte financeiro, causa distorção na apuração da despesa com pessoal. (Item 7.1.1 RT 874/2019 e 2.3 desta Instrução Técnica)
- Descumprimento do limite legal com despesa de pessoal – Poder Executivo (Item 7.1.2 RT 874/2019 e 2.3 desta Instrução Técnica)
- Transferências de recursos ao Poder Legislativo excede Limite Constitucional (Item 9 RT 874/2019 e 2.6 desta Instrução Técnica)

Do RT 441/2019:

- Divergência entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor dos inventários de bens (Item 3.2.1 RT 441/2019 e 2.1 da ITC 4429/2019);
- Divergência entre o valor retido (inscrito) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS) (Item 3.4.1.1 RT 441/2019 e 2.2 da ITC 4429/2019);
- Divergência entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS) (Item 3.4.1.2 RT 441/2019 e 2.3 da ITC 4429/2019);
- Divergência entre o valor retido (inscrito) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS) (Item 3.4.2.1 RT 441/2019 e 2.4 da ITC 4429/2019);
- Divergência entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS) (Item 3.4.2.2 RT 441/2019 e 2.5 da ITC 4429/2019).

**1.2. Determinar** ao Chefe do Poder Executivo do Município de São José do Calçado:

tomada de medidas administrativas, nos termos da IN TCEES 32/2014, tendo em



vista que o pagamento de juros e multas em função de atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias é passível de ressarcimento ao erário, uma vez que contrário ao interesse público;

**1.3. Formar autos apartados**, após trânsito em julgado, nos termos dos arts. 38, inciso II, e parágrafo único; art. 134, inciso III, e § 2º e 281 do RITCEES, com a finalidade de se responsabilizar pessoalmente o Prefeito Municipal pelo descumprimento do disposto no art. 5º, inciso IV, §§ 1º e 2º, da Lei n. 10.028/00, face ao item 2.4 da MTD 34/2019, “descumprimento do limite legal com despesa de pessoal – Poder Executivo”.

**1.4. Dar ciência** aos interessados da decisão tomada por este Tribunal;

**1.5. Arquivar** os autos após o trânsito em julgado.

**2.** Unânime.

**3.** Data da Sessão: 21/05/2021 – 23ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator) e Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

**Presidente**

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

**Relator**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

**Fui presente:**

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

**LUCIRLENE SANTOS RIBAS**

**Subsecretária das Sessões**